



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.728204/2015-77  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.981 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de outubro de 2021  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** SALOMAO KATZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem realize as providências discriminadas na conclusão do voto do relator. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência. Vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que entendeu ser desnecessária a diligência.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (Suplente convocado), Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Ronnie Soares Anderson, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

## **Relatório**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 137/144), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 111/125), proferida em sessão de 18/07/2019, consubstanciada no Acórdão n.º 10-66.015, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 2/5) para considerar como 40 meses (e não apenas 1 mês como lançado) os meses a serem aplicados no cálculo do RRA, assim como por acolher o valor dedutível de honorários advocatícios de R\$ 61.257,90 (R\$ 65.854,55 x 93,02%, considerando que a parte

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.981 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.728204/2015-77

tributável representa 93,02% e a parte isenta corresponde ao percentual de 6,98%), mantendo, por outro lado, a glosa do IRRF declarado a ser aproveitado e a glosa de dedução com pensão alimentícia.

Determinou-se, ainda, apartar dos autos para outro processo administrativo os créditos tributários pertinentes ao RE 855.091 (Tema 808) do STF e procedimentos correlatos, de forma a atender as determinações do STF e resguardar o interesse da Fazenda Nacional.

### Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, na forma da Notificação de Lançamento n.º 2013/455832920603685, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2012, com as peças integrativas e relatório fiscal devidamente lavrados (e-fls. 9/21), tendo o contribuinte sido notificado por ciência pessoal em 14/08/2015 (e-fls. 2 e 104), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

O interessado acima qualificado recebeu a Notificação de Lançamento, em que foi lhe exigido o imposto suplementar relativo ao ano-calendário 2012 no valor de R\$ 40.922,56 (código 2904), com multa de ofício e juros de mora, e R\$ 35.266,16 (código 0211), com multa de mora e juros de mora, ao invés do imposto declarado a restituir de R\$ 59.704,04.

A exigência suplementar decorreu das seguintes infrações abaixo descritas.

a) Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva – no valor de R\$ 187.902,07 (R\$ 286.921,95 – R\$ 99.019,88), com a seguinte descrição:

*Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho. Processo n.º 0007400-84.1996.5.04.0029.*

*Rendimentos líquidos recebidos: R\$299.338,87 (+) IRRF: R\$3.083,19 (+)  
Previdência oficial: R\$6.016,71 = Total de rendimentos recebidos:  
R\$308.438,77*

*(-) Parcela dos rendimentos isenta de IR (FGTS). Não é rescisão de contrato de trabalho (contribuinte recebe pela PREVI), assim os juros não são isentos de IR: R\$21.516,82*

*= Rendimentos tributáveis antes da dedução dos honorários: R\$286.921,95 (-) Honorários Advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis. Não foi apresentado recibo (pessoa física) com a identificação do emitente (quem assinou o recibo) nem nota fiscal de serviço (pessoa jurídica) que comprove adequadamente honorários advocatícios ou periciais: R\$0,00*

*= Rendimentos tributáveis: R\$286.921,95.*

b) Número de meses relativos a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado – tributação exclusiva, diminuindo o valor de meses declarados de 37 para 1 (um) mês, com a seguinte descrição:

*Não foi apresentada planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação da sentença com a comprovação do número de meses declarado conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal n.º 2013/031913347861495.*

c) Compensação indevida de IRRF sobre rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva, no valor de R\$ 62.901,89 (R\$ 65.901,89 – R\$ 3.083,19), com a seguinte descrição:

*Não foi apresentado DARF de recolhimento do IR declarado conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal n.º 2013/031913347861495. Foi considerado o valor do IRRF relativo a rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) da fonte pagadora.*

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.8 a 21.

## Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O contribuinte, às e-fls. 2 a 5, impugna tempestivamente o lançamento, conforme informação da DRF de origem (e-fl.104).

Ataca as conclusões da Fiscalização contidas na Notificação de Lançamento com as seguintes alegações:

- *O valor total bruto apurado relativo ao processo trabalhista n.º 000740084.1996.5.04.0029 da 29.ª Vara de Trabalho de Porto Alegre/RS, conforme Demonstrativo Final da Apuração dos Valores Devidos em 01 de junho de 2011, ratificado no Termo de Conclusão do dia 22 de março de 2012 (liberação do valor incontroverso), foi de R\$ 358.866,75 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos). O valor apurado da ação trabalhista foi liberado ao contribuinte Salomão Katz, no dia 29 de março de 2012, no valor líquido incontroverso atualizado de R\$ 299.338,87 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos). Os valores liberados no Alvará Judicial (folha 1.211 do respectivo processo) despachado em 27 de março de 2012, são decorrentes de créditos de ação trabalhista, correspondentes a horas extras e reflexos apurados no período laborado de 22 de janeiro de 1991 a 31 de janeiro de 1994, na condição de funcionário da pessoa jurídica Banco do Brasil S/A, CNPJ n.º 00.000.000/0001-91. Portanto, são diferenças salariais relativo ao período contratual anterior a aposentadoria do contribuinte, conforme consta na folha 1.120 do Laudo Pericial de Liquidação/Parcelas Vincendas, em anexo;*

- *Do valor bruto dos rendimentos do processo trabalhista apurado acima, correspondem aos rendimentos tributáveis (horas extras ref. Período 22/01/1991 a 31/01/1994, reflexo de horas extras ref. Período 22/01/1991 a 31/01/1994, reflexo de horas extras na gratificação semestral e diferença correção monetária s/parcelas salariais pagas) à proporção de 33,07% (trinta e três vírgula e sete por cento) e aos rendimentos isentos (juros de mora ref. Período 22/01/1996 a 01/06/2011 – 184,30%, FGTS e juros s/FGTS) à proporção de 66,93% (sessenta e seis vírgula e noventa e três por cento). O valor considerado como isento na rubrica: juros de mora ref. Período 22/01/1996 a 01/06/2011 – 184,30%, refere-se aos juros de mora, seguindo a determinação do afastamento da incidência do imposto de renda, determinada no art. 404 do atual Código Civil, que estabelece a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos pelos contribuintes a título de juros moratórios (também chamados de “juros de mora”). Além disso, a respectiva isenção tributária é corroborada na decisão do Superior Tribunal da Justiça – STJ, através do RESP 1.227.133/RS: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1.227.133/RS e Edcl no RESP n.º 1.227.133/RS, 1.ª Seção, rel. p/ acórdão, Min. César Asfor Rocha, DJe de 19/10/2011 e 02/11/2011). As referidas verbas indenizatórias no valor total atualizado de R\$ 244.528,76 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), não tem a incidência de tributação do imposto de renda. Portanto, para definição da base de cálculo da ação trabalhista apresentada no RRA da DIRPF/2013, entregue em 30 de abril de 2013, foram considerados como rendimento tributável as rubricas das horas extras ref. Período 22/01/1991 a 31/01/1994, reflexo das horas extras ref. Período 22/01/1991 a 31/01/1994, reflexo das horas extras na*

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.981 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.728204/2015-77

*gratificação semestral e diferença correção monetária s/parcelas salariais pagas, no valor total atualizado de R\$ 120.794,79 (cento e vinte mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos);*

*- O valor das despesas de honorários advocatícios de R\$ 65.854,55 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) relativo aos valores do processo judicial recebido pelo contribuinte Salomão Katz, foram deduzidos da seguinte forma: o valor de R\$ 21.774,91 (vinte e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos) em relação aos rendimentos tributáveis (proporção de 33,07%), e R\$ 44.079,64 (quarenta e quatro mil, setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em relação aos rendimentos isentos (proporção de 66,93%);*

*- Os rendimentos recebidos judicialmente no processo trabalhista n.º 0007400-84.1996.5.04.0029 pelo contribuinte Salomão Katz da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, CNPJ n.º 00.000.000/0001-91, com a dedução das despesas pagas de honorários advocatícios, resultaram nos valores devidos para informação na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2013, da seguinte forma: Rendimentos Tributáveis (proporção de 33,07%) – R\$ 99.019,88 (noventa e nove mil, dezenove reais e oitenta e oito centavos) na ficha Rendimentos Tributáveis de Pessoas Jurídicas Recebidos Acumuladamente – RRA; Rendimentos Isentos (proporção de 66,93%) – R\$ 200.449,12 (duzentos mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e doze centavos);*

*- Compensado o valor de R\$ 65.985,08 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) relativo ao imposto de renda na fonte descontado dos valores do processo judicial do contribuinte Salomão Katz. O valor original do imposto de renda descrito acima está demonstrado no Demonstrativo de Final da Apuração dos Valores Devidos, sendo declarado o IRRF acima descrito na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2013, na ficha Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente – RRA. No entanto, a fonte pagadora Banco do Brasil S/A, CNPJ n.º 00.000.000/0001-91 informou na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, o valor do IRRF relativo a rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 3.083,19 (três mil, oitenta e três reais e dezenove centavos);*

*- Com base na análise dos documentos em anexo, é demonstrado o número de 40 (quarenta) meses no processo trabalhista em epígrafe, recebido pelo contribuinte Salomão Katz da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/000191. Foi declarado indevidamente na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2013, na ficha Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente – RRA, a quantidade de 37 (trinta e sete) meses para cálculo do RRA.*

Traz documentação para fundamentar suas alegações.

Foi anexado aos autos o processo administrativo n.º 11080.730499/2016-22, que trata de pedido de restituição de IRPF do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 6.092,57, além do já solicitado na declaração original, fundamentado na dedução do valor de R\$ 22.392,00 de pensão judicial, que foi registrado no código “99 – Outros” em vez do código “30 – pensão alimentícia judicial paga a residente no Brasil”, sendo que fez o pedido administrativo porque estava sob Fiscalização e tinha perdido a espontaneidade para fazer a retificação da declaração IRPF. Esse processo administrativo não foi apreciado pela DRF de origem porque esta entendeu que estava sendo objeto da Notificação de Lançamento contida no processo em apreço.

Posteriormente, foi juntado aos autos a decisão da 13.ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre – RS, demonstrando que o contribuinte entrou com ação judicial (Procedimento Comum n.º 5032166-27.2019.4.04.7100/RS) solicitando que fosse deferida ordem para o julgamento do processo administrativo n.º 11080.728204/2015-77 [este caderno processual], tendo sido deferida decisão nesse sentido, na qual foi determinada a data de 26/07/2019 para o julgamento da lide administrativa, conforme e-fls.106 a 109.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2.º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.981 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.728204/2015-77

25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme alhures apontado em preâmbulo deste relatório.

Considerou-se como 40 meses (e não apenas 1 como lançado) os meses a serem aplicados no cálculo do RRA, assim como se acolheu o valor dedutível de honorários advocatícios de R\$ 61.257,90 (R\$ 65.854,55 x 93,02%, considerando que a parte tributável representa 93,02% e a parte isenta corresponde ao percentual de 6,98%).

Em seguida, determinou-se apartar dos autos para outro processo administrativo os créditos tributários pertinentes ao RE 855.091 (Tema 808) do STF e procedimentos correlatos, de forma a atender as determinações do STF e resguardar o interesse da Fazenda Nacional.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação em pontos vencidos (IRRF e pensão alimentícia), postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento na temática ainda em litígio neste caderno processual.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Consta dos autos **sentença judicial ordenando o julgamento deste processo administrativo proferida no Procedimento Comum n.º 5032166-27.2019.4.04.7100/RS**, originário da 13.ª Vara Federal de Porto Alegre da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, **que reconheceu violação ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n.º 11.457/07** (e-fls. 244/249), no entanto a sentença faz a ressalva de que a matéria relacionada à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios deve ser apartada destes autos administrativo.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário, a princípio, atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Fl. 6 da Resolução n.º 2202-000.981 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.728204/2015-77

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 05/08/2019, e-fl. 133, protocolo recursal em 04/09/2019, e-fl. 135, e despacho de encaminhamento, e-fl. 240), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

No entanto, antes de declarar o conhecimento, apresento proposta de diligência.

### **Da necessidade de realização de Diligência**

Inicialmente, pondero que a matéria remanescente em litígio merece a realização de diligência. Isto porque, o caso hodierno em lide é relativo a alegado direito ao aproveitamento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que teria sido suportado pelo contribuinte após a fonte pagadora, Banco do Brasil S/A, em reclamação trabalhista (0007400-84.1996.5.04.0029), apresentar *memória de cálculo* (e-fl. 155, repetida na e-fl. 58; página 1159 do processo do trabalho), via petições no processo judicial (e-fls. 148/155, protocolada em 25/07/2011, páginas 1152/1159 do processo do trabalho; e e-fls. 156/162, protocolada em 21/12/2011, páginas 1.213/1219 do processo do trabalho), onde é apresentado linha referente a rubrica “IRRF” e “IMPOSTO DE RENDA A SER RETIDO NA FONTE” no exato valor pretendido pelo recorrente a título de retenção (R\$ 65.985,08).

Pela planilha (e-fl. 155, repetida e-fl. 58), a rubrica “IRRF” ou “IMPOSTO DE RENDA A SER RETIDO NA FONTE” remonta ao valor de R\$ 65.985,08, que é exatamente o valor pretendido ao aproveitamento pelo contribuinte, o qual foi glosado.

Ademais, o valor bruto do contribuinte seria R\$ 358.866,75, enquanto o IRRF seria de R\$ 65.985,08 e, em conclusão, o líquido do contribuinte recorrente é de R\$ 292.881,67. O valor de R\$ 358.866,75 seria o incontroverso, pois o banco reconhece este montante, enquanto o contribuinte no processo do trabalho vindica bem mais do que isso, porém não é a questão aqui a ser tratada. Já o valor de R\$ 292.881,67 é o valor líquido, após IRRF calculado, diante dos R\$ 358.866,75 que o banco reconhece como incontroverso na lide trabalhista entre a instituição financeira e o recorrente.

Em coincidência, consta nestes autos cópia do alvará judicial (e-fl. 54) no exato valor de R\$ 292.881,67 (que seria o valor líquido do contribuinte a receber da reclamada e fonte pagadora Banco do Brasil S/A), ainda que no momento do saque, face a atualização da conta judicial, o contribuinte tenha sacado um valor um pouco maior em razão de reajuste.

Pois bem. Apesar deste contexto, a DIRF transmitida pela fonte pagadora, Banco do Brasil, só apresenta o valor de R\$ 3.083,19 (e não o valor de R\$ 65.985,08).

O contexto esposado impõe, além de outras medidas, indagar a fonte pagadora:

- Houve a retenção de R\$ 65.985,08? Se não houve, esclareça o motivo, considerando a petição (e-fls. 148/155 e 156/162) e a memória de cálculo (e-fl. 155, repetida na e-fl. 58), que são relativas a reclamação trabalhista n.º 0007400-84.1996.5.04.0029 em que é reclamada o Banco do Brasil.

Fl. 7 da Resolução n.º 2202-000.981 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.728204/2015-77

Vê-se, neste contexto, que a diligência é importante para solução da lide e, portanto, a proponho e entendo-a necessária. Por ora, entendo não pertinente aplicar a Súmula CARF n.º 143, que dispõe: *“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”* Isto porque, a diligência irá melhor aclarar a matéria fática.

Ademais, dentro da sistemática processual administrativa fiscal, as partes tem o dever de cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva e, em outro prisma, deve-se buscar a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade a resolução do litígio.

A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas, principalmente, postas no Decreto n.º 70.235, de 1972, na Lei n.º 9.430, de 1996 e no Decreto n.º 7.574, de 2011, mas também tem regência complementar pela Lei n.º 9.784, de 1999, assim como pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria e o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

Sendo assim, em suma, proponho realizar a diligência para fins de que a unidade de origem oficie Banco do Brasil, enquanto fonte pagadora para esclarecer as informações por terem pertinência com sua situação fiscal, bem como oficie o contribuinte para contribuir com a diligência quanto ao fornecimento de cópias do processo judicial que contribuirão com a análise. Em seguida, deverá ser intimado o contribuinte a se manifestar.

Eis minha proposta de diligência.

#### **Procedimentos a serem efetivados na efetivação da Diligência: Conclusão**

Ante o exposto, voto por **converter o julgamento em diligência** para fins de que a unidade de origem **(i)** oficie o Banco do Brasil indagando se houve a retenção na fonte ou depósito judicial do valor de R\$ 65.985,08 a título de IRRF considerando petições da instituição financeira (e-fls. 148/155 – fls. 1.152/1.159 do processo do trabalho; e-fls. 156/162 – fls. 1.213/1.219 do processo do trabalho) e a memória de cálculo correlata (e-fl. 58, repetido à e-fl. 155 – fl. 1.159 do processo do trabalho) relativas a **reclamação trabalhista n.º 0007400-84.1996.5.04.0029 (29ª Vara da Justiça do Trabalho de Porto Alegre/RS)** em que é reclamada Banco do Brasil S/A, sendo reclamante Salomão Katz, esclarecendo, em caso de não ter havido a retenção ou não tendo havido o depósito com conversão em renda em favor da União, qual foi o motivo para não fazê-lo, bem como deverá, ainda, a unidade de origem **(ii)** oficiar o contribuinte para que junte aos autos cópias do processo judicial e/ou certidão narrativa da justiça do trabalho que demonstre ou esclareça a ocorrência do depósito em juízo pelo Banco do Brasil do valor de R\$ 65.985,08 (a título de IRRF) e eventual documentação relativa a conversão em renda do referido valor em proveito da União.

Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, deverá cientificar sujeito passivo do resultado, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Fl. 8 da Resolução n.º 2202-000.981 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.728204/2015-77

**Dê-se prioridade no procedimento, pois consta dos autos sentença judicial ordenando o julgamento deste processo administrativo** proferida no Procedimento Comum n.º 5032166-27.2019.4.04.7100/RS, originário da 13.ª Vara Federal de Porto Alegre da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reconheceu violação ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n.º 11.457/07 (e-fls. 244/249).

Posteriormente, retornem-se os autos ao Egrégio CARF para julgamento.

É o meu Voto de Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros